



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 345035/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: GENI LOURDES BONI PONTES, LEONIR ANTONIO GELHEN,
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADO /
PROCURADOR: EVERTON MUELLER
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2742/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Restrição ao caráter competitivo do certame. Afronta a lei orgânica municipal. Terceirização indevida de espaço público. Falha no controle de gastos com alimentação. Pela procedência parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, através da qual noticia supostas irregularidades praticadas pelo **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU** quando da realização da Segunda Etapa do Campeonato de Jet-ski, ocorrida nos dias 12, 13 e 14 de novembro de 2021.

Em sua manifestação, aduz o Representante que:

- i) foi instaurada CPI para investigar as irregularidades ocorridas no campeonato;
- ii) o inquérito conclui ter havido afronta a lei orgânica municipal, devido ao não comparecimento do Diretor de Indústria, Comércio e Turismo quando convocado a prestar esclarecimentos;
- iii) houve renúncia de Receita, uma vez que o Executivo permitiu a comercialização do espaço público de forma ilícita, sem autorização do poder legislativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iv) houve terceirização indevida do espaço público, sem previsão legal; v) houve fraude no Processo Licitatório, uma vez que a empresa vencedora recebeu subsídio da Associação Comercial e Empresarial de Cruzeiro do Iguaçu no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais);

v) houve fracionamento das despesas;

vi) houve falha no controle de gastos com alimentação;

vii) a terceirização do serviço de segurança foi indevida;

viii) o evento não foi planejado adequadamente por parte do Poder Executivo.

À **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através da Instrução n. 6019/22 (peça 41), opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, em relação: i) ao ato que autorizou o uso do espaço público, com a expedição de recomendação ao município de cruzeiro do iguaçu para que encaminhe à Câmara Municipal Projeto de Lei sobre requisitos e condições para a formalização e revogação da permissão de uso de bem público; ii) aos gastos com alimentação, com a expedição de recomendação ao Município de Cruzeiro do Iguaçu para o controle eficaz de gastos com alimentos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 333/23 - 2PC, emitido pela Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha o entendimento da Unidade técnica, opinando pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação, sugerindo a expedição de RECOMENDAÇÕES.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Com razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

No que pese a alegação de 08 (oito) inconformidades perpetradas pelo Município quando da realização da Segunda Etapa do Campeonato de Jet-ski, E verifico que houve de fato a ocorrência de apenas duas irregularidades, uma,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referente ao ato que autorizou o uso do espaço público e outra em relação aos gastos com alimentação.

Quanto ao uso do espaço público, entendo que o Poder Executivo se equivocou em relação ao ato realizado, uma vez que a situação relatada nesses autos diz respeito a permissão de uso do bem público e não de autorização.

Enquanto na autorização, a utilização do bem público ocorre para o interesse privado do particular, na permissão faculta-se a utilização privativa de bem público com finalidade de interesse público, a exemplo do que se dá no caso dos autos, em que a realização do campeonato, além do interesse privado, tinha o interesse do MUNICÍPIO de fomentar o turismo na cidade.

Ao analisar os autos, verifico que a Lei Orgânica Municipal prevê, no § 3º, do artigo 21, que “a permissão, incidente sobre qualquer bem público, será feita a título precário, regulada por lei e outorgada por decreto”. Entretanto, em pesquisa realizada, não se verificou legislação regulamentando o ato. Portanto, entendo que se faz necessário que o Município elabore lei regulamentando a permissão de uso.

Por sua vez, em relação à alimentação, verifico através dos documentos juntados que o gasto foi no valor de R\$ 9.522,77 (nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), conforme peça 4, fl. 18.

O representante anexou cópia do controle realizado pelo Poder Executivo das refeições (peça 4, fl. 17).

Aqui, tem razão a representante quando noticia a necessidade de maior detalhamento nos gastos para especificar quem estava recebendo as refeições no evento. Nota-se que o responsável pela pasta pode colocar qualquer número no dia, sem a possibilidade de verificação de quem foi beneficiado, dando margem para favoritismo e desperdícios.

Diante disso, determino que se expeça recomendação ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU para que passe a detalhar quantas pessoas receberão as refeições nos próximos eventos realizados, anexando justificativa adequada para a utilização dos valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, formulada em face do **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**, em razão da ausência de lei regulamentando a permissão de uso e pela falta de controle efetivo na distribuição de alimentos em eventos, com expedição de RECOMENDAÇÕES à municipalidade:

- i. encaminhe à Câmara Municipal Projeto de Lei sobre requisitos e condições para a formalização e revogação da permissão de uso de bem público;
- ii. que passe a detalhar quantas pessoas receberão as refeições nos próximos eventos realizados, anexando justificativa adequada para a utilização dos valores.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, formulada em face do **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**, em razão da ausência de lei regulamentando a permissão de uso e pela falta de controle efetivo na distribuição de alimentos em eventos, com expedição de RECOMENDAÇÕES à municipalidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) encaminhe à Câmara Municipal Projeto de Lei sobre requisitos e condições para a formalização e revogação da permissão de uso de bem público;
- b) que passe a detalhar quantas pessoas receberão as refeições nos próximos eventos realizados, anexando justificativa adequada para a utilização dos valores.

II - Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente